

## A teleaudiência no processo penal: política pública necessária

### *Telehearing in criminal proceedings: necessary public policy*

Leonardo Giron<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Processo Penal; Teleaudiência; Teleinterrogatório.

**Keywords:** *Criminal Proceedings; Teleaudience; Teleinterrogation.*

O presente trabalho tem por objetivo analisar a teleaudiência no processo penal e, mais especificamente, sua praxe, inclusive a partir da pandemia da Covid19 e da adoção do processo eletrônico. O modelo de abordagem da pesquisa foi desenvolvido tanto pelo método indutivo, com o escopo de se chegar a conclusões gerais sobre a temática, como pelo método hipotético-dedutivo, trabalhando-se a experimentação da fenomenologia proposta e, conseqüentemente, a dedução dos resultados a partir de processo de verificação. Assim, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, tendo por explicativa a finalidade última da pesquisa. Frente à matéria, importante estabelecer um pacto semântico. O prefixo tele significa distância, logo a teleaudiência nada mais é do que aquele ato pelo qual se viabiliza a participação dos atores e partes processuais sem que estejam fisicamente presentes na sala de audiência. Isso, por exemplo, ocorre quando interrogado um acusado no processo penal e o mesmo vem a ser indagado sobre os fatos a ele imputados em denúncia ou queixa, sem que o mesmo esteja presente em audiência ou até mesmo no interior de casa prisional. Para fins conceituais, não importa o meio tecnológico com o qual se possibilitou a teleaudiência, basta a presença das balizas já indicadas. As primeiras experiências em nossa nação que se têm notícias ocorreram no Estado de São Paulo, quando justamente se buscou otimizar rotinas burocráticas, acelerar a tramitação processual e zelar pela economicidade da administração pública. Porém, não foi imune a críticas. Agora, também é verdade, enquanto aqui estávamos com

---

<sup>1</sup> Membro do Ministério Público. Especialista em Ciências Criminais e em Direitos da Criança e do Adolescente pela Fundação do Ministério Público. Mestrando pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

dificuldade em regulamentar a teleaudiência, no ano de 2003, Processo n.º 2730/2003, Relator Cons. Pereira Madeira, o Supremo Tribunal de Justiça Português já avaliava a possibilidade de o Juízo deprecado não dar cumprimento a ato sob justificativa de o deprecante poder realizar o mesmo por intermédio de videoconferência. Ou seja, demoramos muito para conviver validamente com a teleaudiência. Mais, em 27 de agosto de 1996, na cidade de Campinas, São Paulo, foi realizado o primeiro teleinterrogatório no Brasil. Na ocasião, o segregado foi interrogado pelo Juiz de Direito, Dr. Edison Aparecido Brandão, tendo sido utilizados recursos eletrônicos para comunicação de áudio e vídeo, o que possibilitou a realização do teleinterrogatório. Em 09 de setembro do mesmo ano, foi a vez do Juiz de Direito, Dr. Luiz Flávio Gomes, fazer uso do teleinterrogatório para colher o depoimento de segregado. O Estado de Pernambuco realizou a primeira teleaudiência em 17 de maio de 2001, em Recife. Em termos normativos, devemos lembrar que o Estado da Paraíba, através da Portaria n. 2.210 de 30 de julho de 2002, regulamentou o procedimento para o interrogatório à distância de réus presos com a utilização de recursos de videoconferência. O Estado de São Paulo editou a Lei 11.819 de 05 de Janeiro de 2005, autorizando, nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, a utilização de sistema de videoconferência para colhida do depoimento. O Rio de Janeiro, em Junho de 2005, editou a Lei n. 4554 autorizando a implantação do sistema de videoconferência nas penitenciárias cariocas. As Leis Federais n.º 11.690/08 e 11.900/09 definitivamente regulamentaram a matéria processual em nosso ordenamento processual penal, permitindo a utilização e o reconhecimento jurisprudencial de sua validade. Ratifica tal compreensão o próprio Código de Processo Civil brasileiro de 2015, fonte que também subsidia nosso processo penal. A implantação do sistema no Estado de Pernambuco teve um custo ao erário de R\$ 55 mil reais e a instalação dos recursos de videoconferência possuem baixo custo de manutenção. Entretanto, estima-se que este Estado gastava mensalmente R\$ 70 mil reais com deslocamento de presos para o fórum (FIOREZE, 2008). Não só isso, levando-se em consideração apenas experiência do Ministério Público, os custos reduzem sem sombra de dúvida, pois se possibilita responder por múltiplos cargos (muitas vezes vagos) e a participar de audiências simultâneas,

---

#### V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

economizando-se. O advento do processo eletrônico, disciplinado a partir da Lei 11.419/06, e a emergência da Covid19, demonstra quanto de irreversível é a adoção de recursos tecnológicos às práticas forenses. Todavia, assim como se criticou o uso da máquina de escrever pelos Juízes, em detrimentos das decisões escritas de próprio punho, também hoje temos resistência a adoção da teleaudiência como regra e não como via de exceção. Ultrapassadas quase três décadas da primeira teleaudiência, essa ainda enfrenta resistência, nada obstante a prática demonstrar que tudo permite a preservação plena do direito de defesa mesmo que a audiência seja realizada à distância. Como exemplo, veja-se que o Conselho de Gestão do Ministério Público Gaúcho, em outubro do ano passado, recomendou o fortalecimento da teleaudiência, enquanto recentemente a Corregedoria-Geral do Ministério Público, por intermédio do Ofício-Circular n.º 011/2023-CGMP, orienta a sua prática pelos membros em situações excepcionais e justificadas. O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio das Resoluções 354/2020, 481/2022 e 508/2023, normatizou a teleaudiência na Justiça Nacional, estabelecendo, em regra, tratar-se de ato de disponibilidade da parte e excepcionalmente determinada pelo Julgador. De qualquer forma, os benefícios propiciados pela adoção do sistema são por demais conhecidos e testados. Não há razão para seguirmos apresentando resistência a sua utilização, sob pena de burocratizarmos o sistema de justiça, esquecendo a advertência trazida por Rui Barbosa de que a justiça tardia é injustiça manifesta. Devemos: olhar o novo não mais com o olhar do velho.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. De Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 4. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 03 set. 2023.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Justiça Virtual: País não está preparado para interrogatório à distância**. Disponível em: <https://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>. Acesso em: 07 abr. 2008.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência No Processo Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito À Prova No Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **O Uso Da Videoconferência Na Justiça**. Disponível em <http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art120.htm>. Acesso em: 07 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. **Uso Da Videoconferência Na Justiça**. Boletim IBCCRIM, n. 42, jun. 1996

KAHLIL, Maurício. **Audiência Via Satélite: Advogados repudiam interrogatórios por videoconferência**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/32283,1>. Acesso em: 07 jun. 2008.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática Da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Interrogatório não é o ato mais adequado para testar tecnologia**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-ago-30/interrogatorio\\_ao\\_adequado\\_testar\\_tecnologia?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2007-ago-30/interrogatorio_ao_adequado_testar_tecnologia?pagina=2). Acesso em: 03 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **O Supremo Tribunal Federal E O Interrogatório Por Videoconferência**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/27882>. Acesso em: 07 abr. 2008.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Interrogatório por videoconferência no plenário do júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/tribunal-juri-interrogatorio-videoconferencia-plenario-juri>. Acesso em: 03 set. 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Audiência Processual Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SABOIA, Vladimir. **O pós-Covid-19 e as videoconferências no Judiciário: modelo híbrido veio para ficar**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-16/saboia-pos-covid-19-videoconferencias-judiciario>. Acesso em: 03 set. 2023.

SCHERER, Vítor Santafé. **Do Interrogatório do Réu**. Torres: ULBRA, 2004. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Luterana do Brasil, 2004.